



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 242, DE 2026

Altera o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para assegurar a dedução, como despesas médicas, das despesas com instrução de pessoas com deficiência física ou mental, em escolas de ensino regular ou especializado, sem o limite anual imposto às despesas de educação convencionais, desde que comprovada em laudo médico a condição e a necessidade do tratamento ou suporte educacional.

**Autor:** Deputado JONAS DONIZETTE

**Relator:** Deputado AMOM MANDEL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 242, de 2026, de autoria do ilustre Deputado Jonas Donizette, tem por objetivo alterar o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para assegurar a dedução, como despesas médicas, dos gastos com instrução de pessoas com deficiência física ou mental, realizadas em instituições de ensino regular ou especializado, sem a incidência do limite anual aplicado às despesas educacionais convencionais. Para tanto, exige a comprovação por laudo médico da condição e da necessidade do tratamento ou suporte educacional.

Em sua justificção, o autor argumenta que a legislação atualmente permite a dedução integral apenas quando as despesas são realizadas em entidades especializadas, excluindo os casos em que a pessoa com deficiência está matriculada em instituições de ensino regular. Destaca,

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

ainda, que essa limitação tem sido objeto de controvérsia judicial, tendo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmado entendimento no sentido de admitir a dedução integral dessas despesas, inclusive em escolas regulares. Desse modo, o autor propõe que esse entendimento seja solidificado na lei, de modo a dar segurança jurídica às pessoas com deficiência e suas famílias.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 242, de 2026, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, a proposição é indiscutivelmente meritória.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, autoriza deduções de alguns pagamentos da base de cálculo do tributo.

Entre essas deduções, o art. 8º, inciso II, alínea “a”, prevê, de forma expressa, a **possibilidade de abatimento integral das despesas com saúde**, compreendendo pagamentos realizados a profissionais e serviços da



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





área, bem como gastos com exames, próteses e outros recursos terapêuticos, sem imposição de limite máximo.

Diversamente, a alínea “b” do mesmo dispositivo **autoriza a dedução de despesas com instrução** do contribuinte e de seus dependentes, **porém sujeita a limite anual individual fixado em lei.**

**A lei do imposto de renda estabeleceu, portanto, um tratamento tributário assimétrico:** enquanto as despesas de saúde são integralmente dedutíveis, as despesas com educação – ainda que igualmente essenciais ao desenvolvimento da pessoa e à fruição de direitos fundamentais – submetem-se a teto legal.

**Muitas despesas com educação de pessoas com deficiência, entretanto, localizam-se na fronteira entre ambas as categorias.** É o caso, por exemplo, de gastos com apoio pedagógico especializado, acompanhamento por profissionais como psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais no ambiente escolar, bem como recursos e tecnologias assistivas indispensáveis ao processo de aprendizagem.

Nesse sentido, o Poder Executivo Federal, ao regulamentar a Lei nº 9.250, de 1995, inicialmente por meio do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e, posteriormente, pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, adotou solução interpretativa específica para as despesas educacionais relacionadas à pessoa com deficiência. **A regulamentação conferiu interpretação extensiva ao regime das deduções das despesas de saúde (não sujeitas a limites), de modo a admitir que despesas com educação de pessoas com deficiência fossem enquadradas, para fins tributários, como despesas de saúde.** Para tanto, a norma exigiu (i) que a deficiência seja “atestada em laudo médico” e (ii) que os pagamentos sejam realizados a entidades especializadas no atendimento a pessoas com deficiência física ou mental.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Com efeito, nos termos do Decreto nº 9.508, de 2018:

Art. 73. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas,





**Trata-se, portanto, de uma construção infralegal que, diante das limitações do texto legal (que só autoriza a dedução integral de despesas de saúde), buscou viabilizar a dedução integral das despesas educacionais de pessoas com deficiência por meio de sua qualificação como despesas de natureza terapêutica.**

No entanto, a limitação imposta pela regulamentação, que condiciona a dedução integral à matrícula em instituições especializadas, excluindo o ensino regular, passou a ser questionada no âmbito do Poder Judiciário. Para tanto, argumentou-se que, na prática, isso representava desestímulo à educação inclusiva e contrariedade ao mandamento constitucional de oferta de atendimento educacional especializado preferencialmente na rede regular de ensino.

A controvérsia foi uniformizada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do **Tema nº 324, que firmou entendimento no sentido de que são integralmente dedutíveis, como despesas médicas, os gastos com instrução de pessoa com deficiência, ainda que realizados em instituições de ensino regular.**

Embora esse tenha sido um importante avanço, a Receita Federal não está necessariamente obrigada a seguir o entendimento, de modo a levar contribuintes à malha fina e exigir judicialização para garantir o direito. **Nesse contexto, a iniciativa do ilustre Deputado Jonas Donizette é extremamente meritória, na medida em que busca conferir segurança jurídica ao tema, contribuindo para maior inclusão educacional das pessoas com deficiência e garantindo igualdade de oportunidades e acesso ao sistema educacional inclusivo – reduzindo barreiras econômicas que frequentemente dificultam o pleno desenvolvimento educacional desse público.**

psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea "a"](#)). [...]

§ 3º **Consideram-se dedutíveis como despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de pessoa com deficiência física ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e que o pagamento seja efetuado a entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mental.**





**Em que pese a louvável intenção do autor, é necessário, sob a perspectiva dos direitos das pessoas com deficiência, fazer alguns ajustes no projeto, que propomos por meio do Substitutivo anexo.**

Cabe destacar, em primeiro lugar, que a proposição foi construída de modo a positivar o entendimento consolidado no Tema nº 324 da Turma Nacional de Uniformização, que reconheceu a possibilidade de dedução integral de despesas com instrução de pessoas com deficiência como despesas de saúde, ainda que realizadas em instituições de ensino regular.

Ocorre que essa construção jurisprudencial se desenvolveu a partir da redação atualmente vigente da lei, que autoriza, sem limites, apenas a dedução de despesas de saúde. Diante dessa limitação legal, a solução encontrada, tanto na esfera administrativa quanto judicial, foi a de enquadrar determinadas despesas educacionais da pessoa com deficiência como despesas de natureza médica, de modo a viabilizar sua dedução integral.

**Considerando, contudo, que a presente iniciativa tem justamente o propósito de alterar a lei, mostra-se mais adequado enfrentar diretamente a questão no plano legal, em vez de simplesmente positivar a solução indireta construída pela jurisprudência e pelo regulamento.** Nesse sentido, o Substitutivo propõe ajustar o próprio regime das despesas com instrução, para prever expressamente a ausência de limite de dedução nesses casos.

Essa opção legislativa confere maior clareza, segurança jurídica e coerência sistemática ao texto, ao incidir diretamente sobre o núcleo do problema, além de evitar a reprodução de uma solução indireta que, ainda hoje, reforça a perspectiva, já superada no plano normativo, de que a deficiência se reduz a uma questão estritamente médica.

**Acrescente-se que, tal como redigido, o projeto se afasta do modelo biopsicossocial de deficiência, consagrado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI).**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Como se sabe, o modelo biopsicossocial desloca o eixo interpretativo da deficiência: afasta-se de uma leitura centrada em déficits individuais e orienta-se por uma compreensão relacional, que toma em conta a interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras de natureza ambiental, comunicacional, atitudinal e institucional. **Nessa chave, a deficiência deixa de ser concebida como atributo interno da pessoa e passa a ser compreendida como resultado do modo como a sociedade organiza seus serviços, espaços, processos e práticas** – o que impõe o afastamento de critérios que a reduzam a um padrão de normalidade biomédica.

O projeto, contudo, caminha em sentido contrário: ao privilegiar uma abordagem centrada em déficits individuais – mediante a exigência de laudo médico, em lugar da avaliação biopsicossocial – desconsidera a dimensão relacional da deficiência e reforça uma leitura medicalizante que o ordenamento jurídico já superou.

Cabe mencionar que **o Plenário do Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADI 7.028/AP, realizado em 19 de junho de 2023, **consignou por unanimidade que é inconstitucional lei que** (a) “reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de estatura constitucional, e na lei federal de normas gerais”; ou que (b) “**desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal**”.

**É imperativo, portanto, que a disciplina legal proposta seja ajustada para observar, de modo estrito, o modelo biopsicossocial de deficiência**, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e comprometer a coerência do ordenamento jurídico com os marcos normativos de proteção às pessoas com deficiência.

Em síntese, a proposição é extremamente meritória, na medida em que busca conferir segurança jurídica ao direito de dedução, sem limitações, das despesas educacionais das pessoas com deficiência da base





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

de cálculo do IRPF. O Substitutivo contribui, por sua vez, para que esse objetivo seja plenamente alcançado sem a necessidade de interpretações extensivas do conceito de “despesas de saúde”, mas sim reconhecendo diretamente, no plano legal, que despesas educacionais de pessoas com deficiência não se sujeitam aos limites aplicáveis às despesas educacionais em geral.

O projeto, assim, reafirma os deveres estatais de promover a plena inclusão educacional das pessoas com deficiência, assegurar a igualdade de oportunidades e de acesso ao sistema educacional inclusivo e reduzir as barreiras econômicas que frequentemente dificultam o pleno desenvolvimento educacional desse público.

Ante o exposto, voto, **na forma do Substitutivo anexo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 242, de 2026.**

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**Relator**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268260991000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 30/04/2026 16:46:53.383 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 242/2026

**PRL n.1**



\* C D 2 6 8 2 6 0 9 9 1 0 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 242, DE 2026

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para assegurar a possibilidade de dedução integral, sem limite anual, das despesas com instrução de pessoas com deficiência da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“ Art. 8º .....

.....

§ 5º As despesas com instrução de pessoa com deficiência não se sujeitam aos limites anuais individuais previstos na alínea *b* do inciso II, observados os critérios de avaliação previstos no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). ” (NR)

**Art. 2º** A inexistência ou a não implementação dos instrumentos de avaliação previstos no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) não impede a fruição imediata do direito previsto no § 5º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto em regulamento.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



